

**Conflito de Competência nº 16.251 – PR**  
**(Registro nº 96.0005043-0)**

Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini

Autora: Justiça Pública

Réu: Cícero Muniz Brandão

Advogado: Marcos Apolloni Neumann

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Foz do Iguaçu – SJ/PR

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu-PR

**EMENTA: CC – Tráfico – Cloreto de etila.**

- Não constitui tráfico internacional de entorpecente a introdução de lança-perfume no território nacional, por não constar nas listas anexas à Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina e não ser considerada como substância entorpecente no país vizinho.
- Ocorrência do crime do art. 334 do C.P.
- Competência da Justiça Federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Foz do Iguaçu – SJ/PR, nos termos do voto do Sr. Min.-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Arnaldo, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, José Dantas e William Patter-son.

Brasília, 11 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente. Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Relator.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Foz do Iguaçu – SJ/PR, o suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, ora

suscitado, ambos se dando por incompetentes para apreciar ação penal a que responde **Cícero Muniz Brandão**, que foi encontrado transportando, na área de fronteira, 48 frascos de lança-perfumes, adquiridos na Argentina, para comercialização no Brasil.

Proposta a ação perante o Juízo estadual, este, por entender tratar-se de tráfico internacional de entorpecentes, declinou de sua competência para a Justiça Federal, onde, por força de parecer do Ministério Público Federal, o Dr. Juiz suscitou o presente conflito, o qual, após vir a esta Superior Instância, mereceu parecer da douda Subprocuradoria Geral da República no sentido da competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Cid Flaquer Scartezzini** (Relator): Sr. Presidente, para termos tráfico internacional de entorpecentes, é necessário que a substância traficada seja tida por entorpecente nos dois países; de onde saiu, e para onde foi transportada; é evidente que o ilícito seja também punível no país de onde se originou.

*In casu*, o lança-perfume, cujo elemento constituinte é o cloreto de etila, só é punível sua posse, no direito brasileiro, sendo de venda livre em seu país de origem.

Não há, por outro lado, qualquer compromisso internacional quanto à prevenção, repressão ou combate à sua traficância, não constando, o cloreto de etila nas listas anexas à Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina, logo, seu uso é punível como contrabando previsto no art. 334 do C. Penal, cuja competência é, também, da Justiça Federal.

Neste sentido, o CC nº 10.590/PR, Relator para acórdão o eminente Min. **Vicente Leal**, cuja ementa diz:

**“Penal. Processual. Importação de lança-perfume. Contrabando. Competência. Justiça Federal.**

– A importação de lança-perfume, produto de comercialização e uso proibido no Brasil não configura crime previsto na Lei de Tóxicos, enquadrando-se no tipo previsto no art. 334, do Código Penal.

– Conflito conhecido. Competência da Justiça Federal.”

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente para o feito, o Juízo Federal da 2ª Vara de Foz do Iguaçu – SJ/PR, o suscitado.

É como voto.

### *Jurisprudência Cível*

#### *Recurso Especial nº 58.101 – SP (Registro nº 94.0038904-3)*

Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Vera Alice Zimmerman

Recorrida: Editora Azul S/A

Advogados: Drs. Ricardo de Arruda Filho e outros, e Djair de Souza Rosa e outros

**EMENTA:** *Civil. Direito de imagem. Reprodução indevida. Lei nº 5.988/73 (art. 49, I, f). Dever de indenizar. Código Civil (art. 159).*

A imagem é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam.

A sua reprodução, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida.

É certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer-se uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente à sua imagem; todavia, não se deve exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito à própria imagem seja postergado, pois a sua exposição deve condicionar-se à existência de evidente interesse jornalístico que, por sua vez, tem como referencial o interesse público, a ser satisfeito, de receber informações, isso quando a imagem divulgada não tiver sido captada em cenário público ou espontaneamente.

**Recurso conhecido e provido.**